

CONCEIÇÃO DO COITÉ–BAHIA
PODER LEGISLATIVO



PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO DE 2022
PODER EXECUTIVO

SECRETARIA GERAL - TCM / BA

Of nº 0583-24

Salvador, 06 de Março de 2024

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
ADALBERTO NERES PINTO GORDIANO
Presidente da Câmara Municipal
CONCEIÇÃO DO COITE - BA

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência, para fins do exercício da competência dessa Câmara Municipal, que o egrégio Plenário deste Tribunal apreciou a prestação de contas da Prefeitura desse Município, referente ao exercício financeiro de 2022, processo nº 07699e23, e, em conformidade com o voto do Conselheiro Relator, foi proferida decisão no sentido da APROVAÇÃO COM RESSALVAS com imputação de multa, publicada, em resumo, no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 08/12/2023, tendo seu trânsito em julgado ocorrido em 06/03/2024.

Assim, comunico a Vossa Excelência que o referido processo está apto a julgamento por este Poder Legislativo, cujo conteúdo encontra-se disponibilizado eletronicamente no endereço <http://e.tcm.ba.gov.br>, do e-tcm BA, possibilitando a visualização dos documentos, inclusive o inteiro teor do Parecer Prévio para a adoção das providências pertinentes. Ressalte-se que as instruções para cadastramento do usuário que acessará os documentos da referida prestação de contas se encontra no endereço eletrônico: <http://www.tcm.ba.gov.br/etcmm-manual/>.

Atenciosamente,


b0 ANA LUYZA REIS MENDONÇA
Secretária-Geral - TCM / BA

APRESENTADO
EM 20/05/24




PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ-BA.

Conceição do Coité, 28 de março de 2023.

Ofício nº 16/2023

À Câmara Municipal de Vereadores
Sr. José Jailmo Pereira Gomes
DD Presidente

Assunto: ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2022.

Senhor Presidente,

Temos a satisfação de encaminhar o Balanço de 2022, composto por todos os Órgãos do Poder Executivo de Conceição do Coité, na forma e prazo determinados na Resolução do TCM nº. 1060/05, que sintetiza todas as exigências Legais e Constitucionais com esta finalidade.

Desta forma comunicamos que a Prestação de Contas do exercício de 2022, do Poder Executivo Municipal, encontra-se em disponibilidade para todo contribuinte por meio eletrônico em cumprimento ao § 2º do art. 95 da Constituição do Estado da Bahia no período de 01.04.2023 a 30.05.2023 conforme determina a resolução 1340/2016 do TCM. O acesso estará disponível através do endereço <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam> (selecionar periodicidade anual) na forma estabelecida na citada resolução e demais legislações pertinentes.

Sem mais para o momento, renovamos votos de consideração e apreço por Vossa Excelência e demais Edis Municipais.

Atenciosamente,

ASSINADO DIGITALMENTE
MARCELO PASSOS DE ARAÚJO

A autenticidade deste documento pode ser verificada em:
<http://marcelo.gov.br/assinador-digital>

SERPRO

Marcelo Passos de Araújo
Prefeito Municipal

APRESENTADO
EM 03/04/2023

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07699e23**Exercício Financeiro de **2022**Prefeitura Municipal de **CONCEIÇÃO DO COITÉ****Gestor: Marcelo Passos de Araujo**Relator **Cons. Subst. Alex Aleluia****PARECER PRÉVIO PCO07699e23APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ. EXERCÍCIO DE 2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de CONCEIÇÃO DO COITÉ, Sr. **Marcelo Passos de Araújo**, exercício financeiro 2022.

1. RELATÓRIO

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Conceição do Coité, pertinente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Marcelo Passos de Araújo, ingressou neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência nos autos sobre sua colocação em disponibilidade pública nos termos do prescrito no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Impende registrar que as contas pertinentes ao exercício pretérito, sob a responsabilidade do mesmo Gestor, tiveram parecer pela aprovação, porém com ressalvas, com aplicação de multa ao responsável no valor de R\$2.500,00, em razão da ineficácia das medidas de cobrança da Dívida Ativa; cancelamentos de Dívida Ativa, sem identificação dos processos administrativos; ausência do Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB; inobservância a normas da Resolução TCM nº 1.282/09; irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária; desrespeito a regras do Estatuto das Licitações; e omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos.

Das contas referentes ao exercício em exame, sobrevieram das análises realizadas pelas unidades técnicas deste Tribunal, consubstanciados nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, além da cientificação anual elaborada pela Inspeção Regional, todos constantes no SIGA e e-TCM, questionamentos merecedores de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

esclarecimentos, que serão abordadas na fundamentação deste decisório, como veremos adiante.

Diante da situação foi determinada a notificação do Gestor, Sr. Marcelo Passos de Araújo, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 846/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia em 04/10/23, tendo o Gestor apresentado sua Defesa tempestivamente. Na sequência, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, as contas foram submetidas ao exame do MPC - Ministério Público de Contas, que apresentou parecer pela rejeição das Contas, em razão da contratação de servidores temporários sem processo seletivo simplificado, sugerindo, ademais, imputação de multa ao Responsável pelas contas, com fundamento no art. 71, II da Lei Complementar de nº 06/91.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecido pelas Resoluções TCM 1.378 e 1.379/2018, as prestações de contas serão apresentadas de forma segregadas, em contas de governo e de gestão, sendo que no caso do Poder Executivo do Município de Conceição do Coité, ambas as contas são de responsabilidade do próprio Chefe do Poder Executivo, que atua concomitantemente como chefe de governo e ordenadora das despesas.

2.1. CONTAS DE GOVERNO

2.1.1. Instrumentos de Planejamento

Foram apresentados os instrumentos de planejamentos com as comprovações das realizações de audiências públicas durante o processo de elaboração da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e LOA (Lei Orçamentária Anual), em atenção ao disposto no art. 48, parágrafo primeiro, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

As Leis Municipais de nº 967, 968 e 969/2021, dispõem sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual respectivamente, havendo nos autos evidências quanto as suas publicações no Diário Oficial do Município, restando assim observado ao estabelecido pelo *caput* do art. 48 da Lei Complementar de nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa em R\$139.007.975,04, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$104.588.630,25 e R\$34.419.344,79 respectivamente, e autoriza o Chefe do Executivo a realizar aberturas de créditos suplementares até o limite de 60% do valor do Orçamento, correspondente a R\$83.404.785,02 por anulações de dotações orçamentárias, a até o limita apurado do excesso de arrecadação e superavit financeiro do exercício anterior, estando as referidas fontes de recursos em conformidade com o estabelecido pelo art. 43, §1º, I, II e III da Lei 4.320/64.

Constam nos autos o decreto referente a aprovação da programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, em atenção ao estabelecido pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal; assim como o ato regulamentando o QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa.

2.1.2. Alterações Orçamentárias

Foram promovidas alterações orçamentárias de **R\$125.635.567,18**, dos quais **R\$125.278.032,14** são decorrentes de aberturas de créditos suplementares, e **R\$357.535,04** de alterações no QDD – Quadro de Detalhamento das Despesas, devidamente registrado no Demonstrativo das Despesas Orçamentárias.

Do total dos créditos suplementares de R\$125.278.032,14, verifica-se que R\$69.205.141,87, são decorrentes de anulações de dotações orçamentárias; R\$45.733.236,85 de excesso de arrecadação; e R\$10.145.038,80 por superavit financeiro do exercício anterior, estando os referidos valores dentro dos limites estabelecidos pela legislação em vigor.

2.1.3. Análise das Demonstrações Contábeis

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.3.1. Consolidação das Contas

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada, tendo em vista que a movimentação orçamentária da Câmara de Vereadores se encontra devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária referente ao dezembro/2022 – SIGA, em respeito ao estabelecido pelo art. 50, III da Lei Complementar 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.3.2. Balanço Orçamentário

Da análise do balanço orçamentário verifica-se que as receitas atingiram **R\$188.513.360,18** ultrapassando em **35,61%** a previsão estabelecida na LOA



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de R\$139.007.975,04, resultando num excesso de arrecadação de R\$49.505.385,14. As despesas empenhadas alcançaram a importância de **R\$192.838.553,16**, correspondente a 98,95% do valor fixado na LOA, acrescido pelas suplementações orçamentárias, totalizando R\$194.886.250,69, resultando numa economia orçamentária de R\$2.047.697,53. Comparando-se a receita auferida com a despesa realizada, nota-se a ocorrência de **deficit orçamentário** na ordem de **R\$-4.325.192,98**.

Para efeito de registros, o total das despesas empenhadas durante o exercício, conforme descrito anteriormente na análise do balanço orçamentário é de R\$192.838.553,16, sendo liquidadas R\$192.053.004,64, e efetivamente pagas R\$179.127.311,98, ficando inscrito em restos a pagar R\$13.711.241,18, formado pelo somatório de R\$785.548,52 de restos a pagar não processados; e R\$12.925.692,66 de restos a pagar processados e não processados liquidados.

Anexados ao balanço orçamentário constam os demonstrativos de restos a pagar processados e não-processados (Anexos I e II), atendendo ao estabelecido pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

2.1.3.3. Balanço Financeiro

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$ 188.513.360,18	Despesa Orçamentária	R\$ 192.838.553,16
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 39.282.674,52	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 39.282.674,52
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 32.282.743,94	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 24.711.991,72
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 12.925.692,66	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 7.070.997,55
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 785.548,52	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 5.119,12
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 18.571.502,76	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 17.635.875,05
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 19.022.498,05	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 22.268.057,29
TOTAL	R\$ 279.101.276,69	TOTAL	R\$ 279.101.276,69

Os dispêndios extraorçamentários registrado no Demonstrativo referente ao mês de Dezembro/22, na importância de R\$17.635.875,05, não correspondem ao montante registrado no Balanço Financeiro de R\$24.711.991,72, resultando numa diferença de R\$7.076.116,67, devido a não inclusão no referido demonstrativo dos pagamentos dos restos a pagar, tendo o Gestor apresentado junto a peça de defesa nova peça do balanço financeiro (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 602), contendo as mesmas



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

informações daquele analisado originalmente pela área técnica deste Tribunal, ficando configurada a ocorrência de inconsistência nos registros contábeis.

2.1.3.4. Balanço Patrimonial

De acordo com Termo de Conferência de Caixa e Bancos, o saldo financeiro ao final do exercício importa em R\$22.268.057,29, estando em conformidade com o registro constante no Balanço Patrimonial.

Consta no ativo circulante a conta Créditos a Curto Prazo com saldo no montante de R\$4.387.129,31, estando incluído neste valor o saldo da conta “Adiantamentos Concedidos” na importância de R\$134.047,86, não tendo a Administração adotado medidas para regularizar a situação, tendo em vista que no decisório do exercício anterior há recomendação ao Gestor para correção de tal procedimento.

Restou evidenciada no Demonstrativo da Dívida Ativa Tributária e Não tributária a identificação de baixa arrecadação no importe de R\$881.843,97, correspondente a 3,42% do saldo proveniente do exercício anterior, de R\$25.783.033,70. O Gestor reconhece a situação, e descreve algumas das dificuldades encontradas para recebimento dos referidos recursos, que, em sua alegação, vem aumentando ao longo de sua gestão.

Diante dos argumentos, buscamos nos decisórios das contas dos exercícios 2019, 2020 e 2021, nos quais constatamos que arrecadação da dívida alcançou 2,52%; 1,48% e 3,29% respectivamente, restando configurado que a Administração vem tentando corrigir a situação, tendo em vista que no exercício em exame houve um pequeno aumento na arrecadação dos recursos em questão, alcançando 3,42%, se comparado aos 03 (três) últimos exercícios, porém ainda aquém do potencial existente diante do saldo observado, razão pela qual recomendamos ao Gestor a adoção de medidas mais eficazes para resolução da situação.

Ao final do exercício em exame, constata-se que houve um acréscimo de aproximadamente 13,80% no estoque da dívida ativa, que no encerramento do exercício em exame atingiu o montante de R\$29.340.301,49, sendo; R\$21.157.774,34 de origem tributária; e R\$73.860.220,83 de não-tributária.

Conforme Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, após movimentação, o saldo final do exercício sob exame importou em R\$95.017.995,17, que não consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial no valor de R\$96.171.069,75, resultando numa diferença de R\$1.153.074,58. A Defesa argumenta que tal diferença está relacionada aos bens móveis e imóveis da Câmara de Vereadores (R\$862.634,29), baixa de bens inservíveis formalizada através do Processo Administrativo de nº 933/22 (R\$270.958,86), e diferença entre o saldo registrado no DCR – Demonstrativo de Contas do Razão

decorrente de ajuste relacionado ao exercício/2020 (R\$19.481,13), sendo que este último seria corrigido no exercício/2023.

Da análise das informações apresentadas pela Defesa, acerca da diferença verificada no saldo dos bens móveis e imóveis, verifica-se ser pertinente o fato relacionado ao saldo dos ativos da Câmara de Vereadores e do ajuste para regularização de saldo patrimonial ocorrido no exercício/2020 (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 624), entretanto, não foi localizado nos autos o referido Processo Administrativo fundamentando as baixas dos ativos inservíveis, cabendo a 1ª DCE apurar a situação mediante a lavratura de termo de ocorrência.

Consta dos autos a relação dos bens adquiridos no exercício indicando incorporações de ativos no montante de R\$17.500.205,67, correspondendo ao valor registrado no Demonstrativo de Bens Patrimoniais.

Conforme contratos de rateios apresentados, foram pactuados com os consórcios dos quais o Município é participante, repasses de recursos na forma descrita a seguir:

Consórcio Público ^(M)	Contrato de Rateio ^(M)	Valor Previsto ^(M)	Valor Repassado ^(M)	Valor a Repassar
CONSORCIO PUBLICO INTERFEDERATIVO DE SAUDE DA REGIAO DE SERRINHA	02/2022	R\$ 936.501,06	R\$ 854.657,38	R\$ 81.843,68
Total		R\$ 936.501,06	R\$ 854.657,38	R\$ 81.843,68

Conforme registrado no quadro anterior, foram repassados ao Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Serrinha, a importância de R\$81.843,68 abaixo do previsto contratualmente, estando o referido valor inscrito como restos a pagar.

Consta nos autos a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, tendo o Gestor apresentado junto a Defesa outra relação (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 629), desta vez contendo informações sobre os atributos “F” ou “P”, atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.3.5. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Conforme exame inicial registrado no RGOV – Relatório de Governo, as disponibilidades financeiras são suficientes para honrar os pagamentos das obrigações de curto prazo, denotando a existência de equilíbrio fiscal, conforme demonstrado na tabela a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 22.268.057,29
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 22.268.057,29
(-) Consignações e Retenções	R\$ 1.607.743,07
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 9.788,04
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio de Exercícios Anteriores	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidos	R\$ 0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 20.650.526,18
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 13.711.241,18
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio do Exercício	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores ¹	R\$ 912.519,81
(=) Saldo	R\$ 6.026.765,19

¹ Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2023 (Anexo 1)

2.1.3.6. Dívida Consolidada

De acordo com o Demonstrativo da Dívida Fundada, o saldo anterior de R\$109.750.905,87, acrescido das inscrições ocorridas no exercício em exame de R\$23.417.968,21 e das baixas de R\$17.573.165,28, totaliza R\$115.595.708,80, estando em conformidade com o registro constante no Balanço Patrimonial, havendo nos autos os comprovantes dos saldos dos valores inscritos, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

No bojo da dívida consolidada há saldo de obrigações com precatórios no montante de R\$7.798.288,98, havendo nos autos a relação dos beneficiados em ordem cronológica de apresentação com os respectivos valores, restando configurada a observância ao art. 10 e 30, §7º da Lei Complementar de nº 101/00.

Observa-se que o saldo das obrigações relacionadas a Encargos Sociais e Precatórios registrados no Demonstrativo da Dívida Fundada - Anexo 16, não coincide com os registros constantes no SIGA, conforme descrito na tabela a seguir:

Descrição	Anexo 16 (R\$)	SIGA		Diferença
		Valor (R\$)	Elementos	
Encargos Sociais	8.143.952,94	3.947.972,98	4.6.90.71	4.195.979,96
Precatórios	8.267.789,46	3.269.552,36	3.1.90.91 e 3.3.90.91	4.998.237,10
Total	16.411.742,40		7.217.525,34	9.194.217,06

Consta no RGOV – Relatório de Contas de Governo que a diferença na ordem de R\$9.194.217,06 foi inserida na apuração da Dívida Consolidada Líquida.

Em sua peça de defesa o Gestor alega que a diferença em questão é decorrente de reclassificações de valores entre as contas de curto e longo prazo, fato este fundamentado pelos lançamentos contábeis acostados aos autos (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 632 a 635), restando assim esclarecida a situação, devendo o referido valor ser excluído do cálculo de apuração da dívida consolidada líquida.

A dívida consolidada líquida do Município se encontra dentro do limite de até 1,2 vezes da RCL, em respeito ao estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Resolução de nº 40/01 do Senado Federal, conforme descrito no quadro a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	115.595.708,80
Baixa Indevida de Dívida Fundada	9.194.217,06
(-) Disponibilidades	22.268.057,29
(-) Haveres Financeiros	0,00
(+) Restos a Pagar Processados	R\$ 12.925.692,66
(=) Dívida Consolidada Líquida	R\$ 115.447.561,23
Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento ¹	R\$ 186.985.958,44
(%) Endividamento	61,74

Não obstante, o Gestor contesta a apuração, alegando que foi inserido indevidamente no cálculo a importância de R\$9.194.217,06, decorrente de reclassificação de obrigações de curto e longo prazo, fato este confirmado em análise realizada por esta Relatoria, conforme descrito anteriormente nesta fundamentação, razão pela qual o índice da Dívida Consolidada Líquida diminuiu de 61,74% para 56,82% da RCL – Receita Corrente Líquida, conforme demonstrado no quadro a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	115.595.708,80
Baixa Indevida de Dívida Fundada	0,00
(-) Disponibilidades	22.268.057,29
(-) Haveres Financeiros	0,00
(+) Restos a Pagar Processados	R\$ 12.925.692,66
(=) Dívida Consolidada Líquida	R\$ 106.253.344,17
Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento ¹	R\$ 186.985.958,44
(%) Endividamento	56,82

2.1.3.7. Resultado Patrimonial



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O saldo patrimonial negativo do exercício anterior na ordem de R\$10.737.766,45, aumentou para R\$22.849.562,44, em decorrência do superavit patrimonial apurado no exercício em exame na ordem de R\$12.603.736,36, e de ajustes de exercícios anteriores de R\$-491.940,37.

2.1.4. Obrigações Constitucionais e Legais

2.1.4.1. Educação

2.1.4.1.1. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino recursos no montante de **R\$81.249.059,73**, correspondentes a **25,96%** da receita resultante de impostos, compreendida as provenientes de transferências, portanto, em percentual superior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

É de bom alvitre salientar que o percentual excedente aplicado em educação de 0,96%, corresponde a R\$2.995.896,14.

Conforme previsto na Emenda Constitucional - EC nº 119/2022, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, o ente federado e o agente público do Município não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do previsto no caput do art. 212 da Constituição Federal nos exercícios financeiros de 2020 e 2021. Contudo, deverão complementar, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

De acordo com o RGOV, no exercício/2020 não foi observada a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, restando um saldo de R\$3.679.753,50, enquanto no exercício/2021, faltou aplicar R\$2.221.456,88, para alcançar o mínimo exigido, tendo o Gestor contestado a apuração referente ao último exercício citado, argumentando que este Tribunal no próprio decisório das contas do exercício passado, acolheu despesas na ordem de R\$2.592.454,37 que alterou o índice aplicado de 24,02% para 25,16%, ficando comprovado a ocorrência de pagamento acima do limite na importância de R\$370.997,50.

Diante da exposto, verifica-se que em 2020 faltou ser aplicado na MDE o total de R\$3.679.753,50. Abatendo deste valor os pagamentos acima do mínimo exigido no exercício/2021, na ordem de R\$370.997,50, restou um saldo de R\$3.308.756,00 para ser aplicado até o final do exercício de 2023.

Contudo, considerando que no exercício em exame foram aplicados na MDE o montante de R\$2.995.896,14 acima do mínimo exigido, resta ainda um saldo de R\$312.859,86 a ser aplicado até o final do exercício/2023, a fim de cumprir integralmente ao estabelecido pela Emenda Constitucional - EC nº 119/2022.

2.1.4.1.2. Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB

De acordo com as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, foram transferidos recursos do FUNDEB para a Prefeitura no montante de R\$70.284.470,86, tendo a Administração Municipal aplicado **72,65%** deste valor, correspondente a **R\$51.063.326,16**, na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério da educação básica, em cumprimento ao estabelecido pelo inciso XI do artigo 212-A Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 70%.

O Gestor observou a regra estabelecida pelo art. 21 da Lei 11.494/07, cujo mandamento estabelece que a utilização dos recursos do FUNDEB, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, deve ocorrer dentro do exercício financeiro em que lhes forem creditados, tendo a administração aplicado a totalidade dos recursos recebidos no ano na ordem de R\$70.284.470,86, além de R\$1.700.884,19 de recursos oriundos de exercícios anteriores, totalizando R\$71.985.355,05.

O Município arrecadou R\$16.665.538,33 de recursos em complementação - VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, tendo aplicado: **(a)** R\$4.568.024,06 em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a 27,41%, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, inciso IX da Constituição Federal, art. 27 da Lei nº 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM nº 1.430/21; **(b)** R\$12.682.474,67 em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a 76,10%, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei nº 14.113/20 e art. 17 da Resolução TCM nº 1.430/21.

Acostado a Defesa consta o parecer do Conselho do FUNDEB (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 671), em atenção ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.2. Saúde

Foram aplicados nas ações e serviços públicos de saúde recursos no total de **R\$19.977.776,62**, correspondentes a **22,37%** do montante de R\$89.306.027,63, decorrente do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nºs. 55/07 e 84/14, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Foi apresentado junto a Defesa o parecer do Conselho Municipal de Saúde (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 672), em observância ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.3. Transferências de Recursos ao Legislativo Municipal

A LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em R\$4.632.103,56, inferior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança **R\$5.409.448,21**, sendo este último o valor efetivamente transferido à Edilidade, em cumprimento ao mandamento Constitucional supramencionado.

2.1.4.4. Despesa Total com Pessoal

As despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal apresentaram os seguintes percentuais com relação à RCL - Receita Corrente Líquida.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2020	49,22%	47,10%	51,09%
2021	50,21%	51,29%	56,64%
2022	52,17%	48,70%	51,34%

Ao final do exercício em exame, as despesas com pessoal atingiram o montante de **R\$96.003.227,45**, equivalente a **51,34%** da Receita Corrente Líquida do período de R\$186.985.958,44, restando caracterizado o **cumprimento** ao determinado pelo art. 20, III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Oportuno registrar que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados federais tutelados pela Instrução TCM nº 03/2018, até o limite do somatório das transferências indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, no importe de R\$4.939.088,15.

Saliente-se que, conforme Lei Complementar de nº 178/2021, em seu art. 15, estabelece que o Poder ou Órgão cuja despesa total com pessoal no 3º quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido pelo art. 20 da Lei Complementar de nº 101/00, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, sendo tal regra atendida plenamente pela Administração, tendo em vista o enquadramento das despesas com pessoal ao limite estabelecido pelo art. 20, III, “b”, já no 1º quadrimestre do exercício ora examinado, ficando assim o Município sujeito as regras estabelecidas pelo art. 23 da LRF.

2.1.4.5. Audiências Públicas

Foram apresentados editais e atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, cujas publicações foram realizadas dentro dos prazos estabelecidos, em observância ao estabelecido pelo art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/00.

2.1.4.6. Relatório do Controle Interno

Consta nos autos o relatório de controle interno, subscrito pelo seu responsável, acompanhado da declaração em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, ficando caracterizada a observância ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.7. Declaração de Bens

Consta dos autos a declaração de bens do Gestor, observado o disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

2.2. CONTAS DE GESTÃO

Conforme dispõe o art. 9º da Resolução TCM nº 1.282/09, a remessa de dados após o encerramento do prazo, somente poderá ser realizada se autorizada pela Presidência do Tribunal, à vista de solicitação escrita e assinada pelo Gestor. Ainda quanto a mencionada Resolução, cabe ressaltar que o art. 10, estabelece que a remessa de dados fora do prazo por dois meses consecutivos ou por três intercalados durante o exercício, ainda que autorizadas pela Presidência, resultarão em cominação de multa ao Gestor responsável, com fundamento no art. 71, VIII, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, a Lei Orgânica da Corte, tendo no exercício o Gestor enviado prestações de contas mensais intempestivamente somente em 01 (uma) oportunidade. Outrossim, foram realizadas solicitações de abertura do sistema para inserções de dados após encerramentos dos prazos em 10 (dez) meses do exercício/2022, sendo recomendada atenção especial a tal procedimento, de modo a não comprometer o desenvolvimento dos trabalhos deste Tribunal.

2.2.1. Resoluções do Tribunal (despesas glosadas no exercício)

Não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

O município recebeu transferências provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico no montante de R\$2.203.524,95 e R\$46.409,74 respectivamente.

Contudo, foram realizadas glosas de despesas somente com recursos da CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, na importância de R\$25.851,12, utilizado para aquisições de combustíveis, em inobservância ao estabelecido na Lei 10.636/2002, cujo conteúdo determina que o referido recurso deve ser aplicado em programas de infraestrutura de transportes com o objetivo, entre outros, de reduzir o consumo de combustíveis.

A Defesa contesta a glosa da despesa com recursos da CIDE, alegando que foram aplicados na aquisição de combustíveis para máquinas utilizadas para

terraplanagem ou manutenção das estradas vicinais, objetivando a redução do consumo de combustível tanto para o Município quanto para população que trafega pelas referidas vias. Diante da alegação, esta Relatoria analisou os Processos de Pagamentos de nº 0389 (pasta Entrega da UJ Fevereiro – Nº do Doc. 268) e nº 1725 (pasta Entrega da UJ Maio – Nº do Doc. 1729), relacionados a glosa em questão, e ambos tem como objeto aquisição óleo diesel para abastecimento de veículos utilizados na manutenção de estradas vicinais, estando os referidos gastos em conformidade com o estabelecido pela Lei 10.636/02 e Resolução TCM 1.122/05, não havendo assim razão para efetivação de glosa, restando sanado o achado.

2.2.2. Relatórios da LRF

Constam no site da Prefeitura os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária pertinente ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, comprovando a publicidade dentro dos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

2.2.3. Multas e Ressarcimentos

Constam dos nossos controles a seguinte pendência:

MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
11928e22	MARCELO PASSOS DE ARAUJO	Prefeito/Presidente	25/06/2023	R\$ 2.500,00

Em sede Defesa o Gestor apresenta Nota de Conhecimento de Receita, DAM – Documento de Arrecadação Municipal e comprovante bancário (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 660), a fim de comprovar o pagamento da multa imputada ao Gestor, decorrente do decisório relacionado ao Processo TCM 11928e22, cabendo a SGE informar o fato à 1ª DCE para análise e registro necessário.

As demais pendências envolvendo outros agentes políticos do Município, não há informações nos autos, ficando o Gestor alertado que no caso de omissão em tais cobranças, poderá implicar penalidades futuras para aqueles que não adotaram as medidas cabíveis.

RESSARCIMENTOS

Conforme registrado no RGES – Relatório de Contas de Gestão, não pendência envolvendo ressarcimento aos Cofres Públicos com recursos pessoais do Gestor, e recursos próprios do Município.

2.2.4. Subsídios dos Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 916/2020, fixa os subsídios mensais para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito em R\$16.000,00 e R\$9.000,00 respectivamente, tendo as remunerações mensais pagas dentro dos limites estabelecidos.

2.2.5. Cientificação Anual

Conforme relatório de cientificação elaborado pela Inspeção Regional, constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria) e e-TCM (Plataforma de Processos Eletrônicos), após os esclarecimentos aos questionamentos realizados naquelas oportunidades, remanesceram achados não sanados, com destaque para os que analisaremos a seguir:

a) Desatenção às determinações estabelecidas pela Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, tendo em vista falhas formais e materiais envolvendo os Pregões Eletrônicos de nº 001/2022 (Processo Administrativo 427/2021) e 007/2022 (Processo Administrativo 012/2022), tendo como objeto registros de preços com valores estimados em R\$5.497.360,00 e R\$3.719.994,00 respectivamente, para aquisições parceladas de combustíveis a fim de atender as necessidades das Secretarias da Prefeitura Municipal (achado AUD.LICI.GV.000239 e 000248; AUD.LICI.AV.000186).

Os Pregões Eletrônicos de nºs 001 e 007/2022 foram homologados em 19/01/2022 e 17/02/2022 respectivamente, sendo tais datas bem próximas, para realizações de procedimentos licitatórios objetivando aquisições de combustíveis.

Cabe destacar ainda que os avisos dos citados Certames foram publicados no Diário Oficial do Município no mesmo mês, sendo o Pregão Eletrônico de nº 001/2022 em 14/01/2022, e o Pregão Eletrônico de nº 007/2022 em 21/01/2022 (achado AUD.LICI.GM.001438).

Com relação ao Registro de Preço de nº 001/22 (Processo Administrativo 0427/2021), consta na cientificação que não há no referido certame a comprovação da ampla pesquisa de preços, pois somente foram apresentadas cotações de três fornecedores, não levando em consideração os preços praticados no âmbito dos órgão e das entidades da administração pública.

Acerca do Pregão Eletrônico de nº 007/2022, há também apontamento sobre a inexistência de ampla pesquisa de preço, pois somente há cotações junto a 03 (três) fornecedores, não levando em consideração os preços praticados no âmbito dos órgão e das entidades da administração pública. Ademais, com relação a este Certame, há os seguintes apontamentos: **(1)** Não definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimativas; ausência da ata, relatório e deliberações da comissão julgadora.

(2) Ausência de desclassificação do licitante vencedor por não atendimento do item 1.3, parágrafo “a” do Edital, e do art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93, que exige a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. **(3)** O atestado de capacidade técnica do Posto Fidelidade, emitido pela empresa privada SISAEX, apresenta experiência de fornecimento para 8.000 litros, prazo de 30 dias, enquanto que o Edital prevê a contratação de aproximadamente 600.000 litros pelo prazo de 12 meses. **(4)** A decisão ao recurso interposto pelo Posto Cidade Combustíveis, o pregoeiro oficial negou seu provimento, sem a devida fundamentação sobre o procedimento. **(5)** Não foi juntado aos autos a comprovação do reequilíbrio econômico/financeiro do contrato, tendo em vista a redução no preço do combustível. O preço do combustível constante no processo (Pregão Eletrônico nº 07/2022), foi homologado ao preço unitário de R\$6,75, todavia, conforme processos de pagamento do mês de fevereiro com nºs 495, 786 e 789 o preço do combustível foi praticado em R\$6,19, portanto, com redução de 8,3%. **(6)** Analisando-se as contratações para aquisições de combustíveis em exercícios anteriores 2020 a 2022, constatou-se que as mesmas empresas (Posto da Cidade Combustíveis e Posto Fidelidade), foram vencedoras em todos os Pregões Eletrônicos realizados, quais sejam: Pregão Eletrônico nº 282/2018, Pregão Eletrônico nº 271/2019, e Pregão Eletrônico nº 081/2021. Apesar de comparecimento de apenas um licitante nas últimas quatro contratações para fornecimento de combustíveis, a administração não procurou verificar os motivos que determinaram a escassa participação de licitantes em um pregão, em especial no caso do pregão eletrônico.

O Gestor alega que foram realizadas cotações de preços dentro da cidade, no mercado local em que pôde se obter preços praticados dentro da realidade do município. Argumenta também que:

“(...) faz o controle diário dos gastos com combustíveis através de planilha, onde lista todas as informações pertinentes à entrada, saída, autorização e solicitação desses produtos. Contudo, em algumas vezes, é impossível precisar a quantidade estimada de combustível que o município necessitará, uma vez que casos fortuitos e de força maior acontecem a todo instante, o que demanda uma maior mobilização da frota municipal de veículos, os quais dependem do combustível para o seu funcionamento. Urgências e emergências como saúde desencadeiam um maior número de viagens das ambulâncias/transportes municipais. Além disso, há o necessário uso em máquinas pesadas, além disso, os transportes de munícipes em ações como o Tratamento Fora do Domicílio – TFD. Outrossim, por ser um município extenso, possui diversos povoados na zona rural, os quais comportam estruturas locais de saúde e educação, que demandam a utilização de transportes, desencadeando, todos esses fatores, um maior fornecimento de combustíveis.”

“(...) Importa registrar que, em ata, houve a contemplação de todos os atos e deliberações que aconteceram no transcorrer do processo administrativo, sendo que esses registros foram devidamente anexados ao processo, em



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

cumprimento aos comandos legais. Destaca-se que, por se tratar de pregão eletrônico, alguns registros constam na plataforma licitacoes-e do Banco do Brasil, a exemplo da manifestação da intenção de recurso por dos licitantes, conforme comprova a tela demonstrativa abaixo. Além disso, em qualquer ato ou manifestação, houve a devida apreciação por parte da Administração Pública, conforme constata-se através dos pareceres emitidos pela Procuradoria Jurídica do Município, os quais foram colacionados ao processo administrativo.

27/01/2023 10:24	www.licitacoes-e.com.br
Licitação [nº 918794]	
Lista de mensagens	
Data e Hora	Texto
04/02/2022 às 14:16:20	Diante da manifestação em intenção de interposição de recurso da empresa POSTO DA CIDADE COMBUSTÍVEIS LTDA, concedo, nos termos da lei e no prazo legal, para apresentação das razões do recurso.
04/02/2022 às 12:35:08	A empresa POSTO FIDELIDADE LTDA será declarada vencedora 04/02/2022 às 14:00 h. Será concedido o prazo para manifestação de interesse de recurso.
Mostrando de 1 até 2 de 2 registros	

Esta Relatoria em análise realizada no SIGA, constatou que o Pregão Eletrônico de nº 001/2022 (Nº da Licitação 0427-2021), teve como participantes o **Posto da Cidade Combustíveis Ltda. (CNPJ 03.623.044/0001-66)**, Posto Fidelidade Ltda. (CNPJ 13.835.723/0001-52), e Posto de Combustíveis Jonhniel Ltda EPP (CNPJ 24.104.578/0001-56), com **propostas homologadas** nos valores de **R\$5.497.360,00**; R\$5.505.000,00 e R\$5.503.400,00 respectivamente, sendo a primeira vencedora do certame, tendo a Prefeitura efetivado pagamentos no exercício em exame no montante de R\$4.009.919,53 de despesas ordinárias, e no exercício/2023 a importância de R\$155.806,58, a título de restos a pagar, totalizando R\$4.165.726,11, sendo este valor inferior em R\$1.331.633,89 com relação a proposta homologada do certame em tela.

Vale salientar que o Pregão Eletrônico de nº 001/2022 (Nº da Licitação 0427-2021), tem como objeto aquisições de combustíveis, sendo 400.000 litros de óleo diesel S500; 600.000 litros de óleo diesel S10; 600.000 litros de gasolina comum e 94.000 litros de etanol comum.

Já no Pregão Eletrônico de nº 007/2022 (Nº da Licitação 012/2022), participaram o Posto da Cidade Combustíveis Ltda. e Posto Fidelidade Ltda. sem valores de propostas homologadas registradas no SIGA. Contudo, em análise realizada diretamente no referido processo, constante no e-TCM (pasta Entrega da UJ Fevereiro – Nº do Doc. 937 a 939), verificamos que foram realizadas pesquisas de preços para aquisição de 600.000 litros de gasolina comum, realizada junto ao Posto Fidelidade Ltda; Posto da Cidade Combustíveis Ltda.; Posto de Combustíveis Juliana Ltda.; com proposta de R\$4.080.000,00; R\$4.140.000,00; R\$4.080.000,00 respectivamente, todos localizados no próprio Município. Participaram do Certame apenas o Posto

Fidelidade e Posto da Cidade Combustíveis Ltda, com propostas de R\$3.719.999,00 e R\$3.720.000,00 respectivamente, sendo o primeiro homologado vencedor, que recebeu a título de pagamento no exercício o montante de R\$1.266.560,38 de despesas ordinárias, tendo sido efetivado pagamento em 2023, a título de restos a pagar R\$144.117,88, totalizando R\$1.410.678,26, sendo este valor inferior ao total da proposta homologada em R\$2.309.320,74.

Voltando a análise dos apontamentos, de fato não há como definir a destinação precisa dos combustíveis na fase de disputa para obtenção das propostas, diante da peculiaridade e das variáveis envolvendo os abastecimentos dos veículos da frota municipal, sendo pertinente a alegação da defesa sobre este achado. Ademais, não há nos autos elementos para afirmar que os preços praticados não estão em conformidade com os praticados pelo mercado, mormente considerando que os pagamentos foram efetivados com valores abaixo de registrado, conforme descrito na própria instrução constante na cientificação.

Com relação a ausência de desclassificação do licitante vencedor, o Gestor comprova que o fato está registrado na plataforma do Banco do Brasil, utilizada para efetivação do pregão eletrônico. Acerca do atestado de capacidade técnica do Posto Fidelidade, emitido pela empresa privada SISAEX, trata-se de formalidade, cujo teor não compromete o mérito do certame.

Sobre a decisão ao recurso interposto pelo Posto Cidade Combustíveis, o pregoeiro oficial fundamentou a decisão dentro da própria plataforma em que ocorreu o julgamento das propostas, conforme demonstrado pela Defesa, através do site www.licitacoes-e.com.br, fornecida pelo Banco do Brasil, restando sanado este apontamento.

Não obstante, observa-se que a participação de apenas 02 (dois licitantes) para fornecimento de combustíveis à Prefeitura, sendo que no município há 26 postos cadastrados, conforme *site* da ANP – Agência Nacional do Petróleo, denota uma participação ínfima. Ademais, acerca da realização dos dois pregões eletrônicos para aquisições de combustíveis dentro do mesmo mês, fica evidente a precariedade no planejamento para efetivação do Pregão Eletrônico de nº 001/2022, cuja deficiência ficou nítida com a necessidade da realização de complementação da quantidade demandada de gasolina comum através do Pregão Eletrônico de nº 007/2022, razão pela qual recomenda-se ao Gestor a adoção de medidas para evitar reincidência da falha observada.

b) Desatenção ao estabelecido pela Resolução TCM 1.379/18, tendo em vista o não encaminhamento junto a prestação de contas mensal do Processo de Inexigibilidade de nº 0020/2022, tendo como objeto a contratação de escritório de advocacia (achado AUD.INEX.GM.001445), sendo tal apontamento sanado



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

com a apresentação do referido documento junto a peça de defesa (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 663).

c) Contratação de servidores por tempo determinado sem apresentação da Lei autorizativa e do ato aprovando a realização do processo seletivo simplificado, em inobservância ao determinado pelo art. 37, IX da CF/88 (achado AUD.PGTO.GV.000768).

A IRCE aponta que há no SIGA registro de 579 servidores temporários, que resultaram em despesas no montante de R\$7.605.608,50.

Em sede de Defesa o Gestor traz aos autos a Lei Municipal de nº 638/2013 (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 665), estabelecendo os requisitos e providências para contratação temporária por excepcional interesse público, entretanto, não apresenta comprovação acerca da efetivação do processo seletivo simplificado para tais contratações.

Esta Relatoria entende o apontamento em questão não macular o mérito das contas, mormente por existir diversos decisórios deste Tribunal nesse sentido, todavia, recomenda-se ao Chefe do Executivo a correção da situação, de modo a não comprometer o mérito de futuras prestações de contas, caso não seja regularizada a situação com a realização de processo seletivo simplificado ou concurso público.

d) Não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido a fatos relacionados às inserções incorretas e/ou incompletas de informações no SIGA, conforme se verifica nos diversos achados constantes na cientificação anual.

VOTO

Ante o exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das Contas da **Prefeitura Municipal de Conceição do Coité**, relativas ao **exercício financeiro de 2022**, de responsabilidade do Sr. **Marcelo Passos de Araújo**, Prefeito do Município, em razão das impropriedades praticadas e registradas nos autos da prestação de contas anual e não sanadas nesta oportunidade, a seguir elencadas:

a) Relatório de Contas de Governo:

- inconsistência nos registros contábeis;

- não adoção de medidas recomendada no decisório das contas do exercício anterior para regularização dos fatos envolvendo a concessão de adiantamentos registrados no ativo circulante no grupo de contas de Créditos a Curto Prazo;
- baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa; e
- baixa de bens inservíveis sem apresentação do Processo Administrativo.

b) Relatório de Contas de Gestão:

- deficiência no planejamento envolvendo a quantidade da demanda de combustíveis, resultando em realização de licitações com espaço temporal muito próximo;
- contratação de servidores por tempo determinado sem processo seletivo simplificado, em inobservância ao determinado pelo art. 37, IX da CF/88; e
- não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido a fatos relacionados às inserções incorretas e/ou incompletas de informações no SIGA, conforme se verifica nos diversos achados constantes na certificação anual.

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 68 e 71, da Lei Complementar nº 6/91 e arts. 296 e 300 do Regimento Interno, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determine-se a 1ª DCE para efetivar lavratura de termo de ocorrência, a fim de apurar a baixa de bens inservíveis no montante de R\$270.958,86, sem apresentação do Processo Administrativo, descrito no subitem 2.1.3.4 da Fundamentação deste parecer prévio, de modo a identificar os ativos baixados, e se houve prejuízo para o Erário.

Determine-se a SGE informar a 1ª DCE sobre a Nota de Conhecimento de Receita, DAM – Documento de Arrecadação Municipal e comprovante bancário (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 660), enviada com finalidade de comprovar o pagamento da multa imputada ao Gestor, decorrente do decisório relacionado ao Processo TCM 11928e22.

Recomenda-se ao Chefe do Executivo a adoção de medidas a fim de: (1) efetivar as inserções corretas de dados no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), de modo a atender à Resolução TCM nº 1282/09, evitando assim a reincidência de diversas divergências e impropriedades verificadas nesta prestação de contas. (2) efetivar no exercício/2023, a aplicação na MDE -



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do saldo de R\$312.859,86 acima do mínimo exigido pelo art. 212 da CRFB, de modo a cumprir integralmente ao estabelecido pela Emenda Constitucional - EC nº 119/2022. (3) regularizar a situação acerca do saldo da conta “Adiantamentos Concedidos” na importância de R\$134.047,86, recomendado no decisório das contas do exercício anterior, tendo em vista que a situação continua pendente. (4) regularizar as contratação de servidores contratados temporariamente, a fim de atender ao determinado pelo art. 37, II e IX da CF/88, e não comprometer o mérito de futuras prestações de contas.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de dezembro de 2023.

Cons. Fernando Vita
Presidente em exercício

Cons. Subst. Alex Aleluia
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

Processo TCM nº 07699e23

Exercício Financeiro de **2022**

Prefeitura Municipal de **CONCEIÇÃO DO COITÉ**

Gestor: Marcelo Passos de Araujo

Relatora **Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto**

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO PCO07699e23APR

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos artigos 71, inciso VIII, da Constituição da República, 91, inciso XIII, da Constituição Estadual, 68, 71 e 76 da Lei Complementar nº 06/91 e 206, § 3º da Resolução nº 1.392/2019;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das normas constitucionais, legais e regimentais acima mencionadas;

Considerando a ocorrência de irregularidades praticadas pelo Gestor, Sr. **Marcelo Passos de Araújo**, Prefeito do Município de **Conceição do Coité** ao longo do exercício financeiro de **2022**, devidamente constatadas e registradas no processo de Prestação de Contas nº **07699e23**, apreciado pelo Plenário, nesta data, oportunidade em que foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem que tivessem sido satisfatoriamente sanadas as irregularidades a seguir enumeradas:

a) Relatório de Contas de Governo:

- inconsistência nos registros contábeis;
- não adoção de medidas recomendada no decisório das contas do exercício anterior para regularização dos fatos envolvendo a concessão de adiantamentos registrados no ativo circulante no grupo de contas de Créditos a Curto Prazo; e
- baixa de bens inservíveis sem apresentação do Processo Administrativo.

b) Relatório de Contas de Gestão:

- deficiência no planejamento envolvendo a quantidade da demanda de combustíveis, resultando em realização de licitações com espaço temporal muito próximo;
- contratação de servidores por tempo determinado sem processo seletivo simplificado, em inobservância ao determinado pelo art. 37, IX da CF/88; e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido a fatos relacionados às inserções incorretas e/ou incompletas de informações no SIGA, conforme se verifica nos diversos achados constantes na certificação anual.

DECIDE:

Aplicar a **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, ao Gestor, Sr. **Marcelo Passos de Araújo**, Prefeito do Município de **Conceição do Coité**, referente ao exercício financeiro de **2022**, com lastro no artigo 71, inciso II, todos da Lei Complementar 006/91, como decorrência das irregularidades constatadas e acima mencionadas;

O recolhimento da multa acima deve ser realizado com recursos pessoais do Gestor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado deste processo, inclusive observando-se a necessária atualização monetária e incidência de juros de mora, na forma da Resolução TCM nº 1124/2005.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em .

Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto
Relatora

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Finanças

PCA Nº 001/2022 - Prestação de Contas Anual

Interessado: Marcelo Passos de Araújo

Assunto: Prestação de Contas Anual – 2022

EDITAL

O Presidente da COMISSÃO FINANÇAS, no uso de suas atribuições, nos termos do § 1º, do Art. 7º, do Decreto Legislativo n. 213/2014, faz saber que o prazo de 10 (dez) dias úteis para recebimento de pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens específicos da Prestação de Contas Anual do Poder Executivo, acima identificada, será contado a partir do dia útil seguinte a publicação deste Edital.

Conceição do Coité, 22 de maio de 2024.


Elizane Cana Brasil de Almas
Presidente da Comissão de Finanças



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Finanças

PCA Nº 001/2022 - Prestação de Contas Anual

Interessado: Marcelo Passos de Araújo

Assunto: Prestação de Contas Anual – 2022

SORTEIO RELATORIA

Nesta data foi realizado o sorteio da relatoria da Prestação de Contas acima identificada, sendo sorteado como Relator da PCA

Luís de Neves

Conceição do Coité, 20/05/2024

Presidente da Comissão de Finanças

Ednézio Santiago – Téc. Legislativo

Nancy Ramos – Téc. Legislativo



Conceição do Coité-Ba.
Poder Legislativo
Gabinete do Presidente

PCA Nº 001/2022-07699E23 - Prestação de Contas Anual

Interessado: Marcelo Passos de Araújo

Assunto: Prestação de Contas Anual - 2022

REMESSA RELATORIA

Ao Relator Lindo de Neuza

De ordem da Presidente da Comissão de Finanças e nos termos do Art. 7º, § 2º, do Decreto Legislativo n. 213/2014, encaminhamos a V. Excelência a Prestação de Contas Anual acima identificada, para sua apreciação na forma legal, no prazo de 10 (dez) dias.

Conceição do Coité, 11 de outubro de 2024

Ednézio Carvalho Santiago
Chefe da Consultoria Legislativa

Documento assinado digitalmente
gov.br EDNEZIO CARVALHO SANTIAGO
Data: 11/10/2024 10:25:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DECRETO LEGISLATI n. 213/2014

Art. 7º, §2º Para responder aos pedidos de informação o Relator poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura ou na Câmara.

REGIMENTO INTERNO

Art. 41. Encaminhado qualquer expediente à Comissão Permanente, será o mesmo distribuído exclusivamente por sorteio, entre todos os membros da Comissão, cujo sorteado será o relator que deverá apresentar parecer dentro do prazo de 10 (dez) dias, salvo as proposições legislativas que tramitam nos termos do Código de Processo Legislativo.



parlamentar cmcc <parlamentar.cmcc@gmail.com>

Remessa PCA EXECUTIVO 2022 para apreciação.

1 mensagem

Coordenação Parlamentar - C.M. de Conceição do Coité - Ba.

<parlamentar@conceicaodocoite.ba.leg.br>

Para: Lindo de Neuza <lindodeneuza@conceicaodocoite.ba.leg.br>

11 de outubro de 2024

às 10:30

PCA Nº 001/2022-07699E23 - Prestação de Contas Anual**Interessado: Marcelo Passos de Araújo****Assunto: Prestação de Contas Anual - 2022****REMESSA RELATORIA****Ao Relator Lindo de Neuza**

De ordem da Presidente da Comissão de Finanças e nos termos do Art. 7º, § 2º, do Decreto Legislativo n. 213/2014, encaminhamos a V. Excelência a Prestação de Contas Anual acima identificada, para sua apreciação na forma legal, no prazo de 10 (dez) dias.

Conceição do Coité, 11 de outubro de 2024

Ednézio Carvalho Santiago

Chefe da Consultoria Legislativa

**remessa_relatoria_assinado.pdf**

121K



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Finanças

PCA Nº 001/2022-07699E23 - Prestação de Contas Anual

Interessado: Marcelo Passos de Araújo

Assunto: Prestação de Contas Anual – 2022

VOTO DO RELATOR

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS Processo TCM nº 07699e23

Exercício Financeiro de 2022

Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DO COITÉ

Gestor: Marcelo Passos de Araujo Relator Cons.

Subst. Alex Aleluia

PARECER PRÉVIO - PCO07699e23APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ. EXERCÍCIO DE 2022. O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, as contas do Prefeito do Município de CONCEIÇÃO DO COITÉ, Sr. Marcelo Passos de Araújo, exercício financeiro 2022.

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Conceição do Coité, pertinente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Marcelo Passos de Araújo, recebeu Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, na forma acima ementada.

É o Relatório.



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Finanças

No Parecer Prévio indica que restou falhas não sanadas, como descritas na “Deliberação de Imputação de Débito PCO07699e23APR, pelas quais foi aplicada Multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Gestor, Sr. Marcelo Passos de Araújo, Prefeito do Município de Conceição do Coité, referente ao exercício financeiro de 2022, com lastro no artigo 71, inciso II, todos da Lei Complementar 006/91, como decorrência das irregularidades constatadas.

O Gestor já foi penalizado pelas falhas não sanadas.

O TCM-BA atua como órgão auxiliar da Câmara Municipal justamente com a missão constitucional para apreciar as contas municipais.

Portanto, considerando que as falhas na Prestação de Contas sob exame já foram penalizadas pela corte de contas, VOTO pela manutenção do Parecer Prévio pela Câmara Municipal e conseqüente aprovação das contas do Prefeito do Município de CONCEIÇÃO DO COITÉ, Sr. Marcelo Passos de Araújo, exercício financeiro 2022.

Conceição do Coité, 25 de outubro de 2024.

Lindo de Neuza
Relator da PCA



Conceição do Coité-Ba.
Poder Legislativo
Gabinete do Presidente

PCA Nº 001/2022-07699E23 - Prestação de Contas Anual

Interessado: Marcelo Passos de Araújo

Assunto: Prestação de Contas Anual - 2022

REMESSA para 2º e 3º Votos

Notificação para

2º Voto – Elizane de Cana Brasil de Almas

3º Voto – Rene do Sindicato

Ficam notificados para exarar 2º e 3º Votos relativos ao Processo de Prestação de Contas Anual acima identificada, para sua apreciação na forma legal, no prazo de 05 (cinco) dias.

O Voto do Relator encontra-se anexado ao processo.

Conceição do Coité, 07 de novembro de 2024



Documento assinado digitalmente

EDNEZIO CARVALHO SANTIAGO

Data: 07/11/2024 10:27:15-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ednézio Carvalho Santiago
Chefe da Consultoria Legislativa

REGIMENTO INTERNO

Art. 41. Encaminhado qualquer expediente à Comissão Permanente, será o mesmo distribuído exclusivamente por sorteio, entre todos os membros da Comissão, cujo sorteado será o relator que deverá apresentar parecer dentro do prazo de 10 (dez) dias, salvo as proposições legislativas que tramitam nos termos do Código de Processo Legislativo.

(...)

§ 6º Anexado o Voto do Relator, será o processo encaminhado aos demais membros da comissão para seus respectivos pronunciamentos, no prazo de 05 (cinco) dias para cada um. (AC)

PCA Nº 001/2022-07699E23 - Prestação de Contas Anual - para 2o e 3o Voto

1 mensagem

Coordenação Parlamentar - C.M. de Conceição do Coité - Ba.

7 de novembro de 2024

<parlamentar@conceicaodocoite.ba.leg.br>

às 10:53

Para: ELIZANE DE PINHO CANA BRASIL <elizanedalmas@conceicaodocoite.ba.leg.br>, Rene do Sindicato

<renedosindicato@conceicaodocoite.ba.leg.br>

PCA Nº 001/2022-07699E23 - Prestação de Contas Anual**Interessado: Marcelo Passos de Araújo****Assunto: Prestação de Contas Anual - 2022****REMESSA para 2º e 3º Votos****Notificação para****2º Voto – Elizane de Cana Brasil de Almas****3º Voto – Rene do Sindicato**

Ficam notificados para exarar 2º e 3º Votos relativos ao Processo de Prestação de Contas Anual acima identificada, para sua apreciação na forma legal, no prazo de 05 (cinco) dias.

O Voto do Relator encontra-se anexado ao processo.

Conceição do Coité, 07 de novembro de 2024

Ednézio Carvalho Santiago

Chefe da Consultoria Legislativa

REGIMENTO INTERNO

Art. 41. Encaminhado qualquer expediente à Comissão Permanente, será o mesmo distribuído exclusivamente por sorteio, entre todos os membros da Comissão, cujo

sorteado será o relator que deverá apresentar parecer dentro do prazo de 10 (dez) dias, salvo as proposições legislativas que tramitam nos termos do Código de Processo Legislativo.

(...)

§ 6º Anexado o Voto do Relator, será o processo encaminhado aos demais membros da comissão para seus respectivos pronunciamentos, no prazo de 05 (cinco) dias para cada um. (AC)



remessa 2 e 3 votosassinado.pdf
123K



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Vereadora Elizane Cana Brasil

2º VOTO – Comissão de Finanças

[PCA - 001/2022 - 07699E23](#) 

Interessado: Marcelo Passos de Araújo

Assunto: Prestação de Contas Anual – 2022

I – DO RELATÓRIO

Vereadora que subscreve em conformidade com **Art.41** do Regimento Interno do Poder Legislativo, no uso de suas atribuições, designada como **2º voto da Comissão de Finanças – CF**, da Prestação de Contas Anual 001/2022, no âmbito do Município de Conceição do Coité, que tem como interessado o gestor Marcelo Passos de Araújo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito do que nos cabe apreciar juntamente com concordância com o voto do Relator Lindo de Neuza e ao Parecer Prévio da Câmara Municipal, voto pela **APROVAÇÃO** das contas anuais, exercício financeiro 2022.

Assim, voto.

Conceição do Coité/BA, 08 de novembro de 2024.



Elizane Cana Brasil de Almas
Vereadora



Conceição do Coité – Bahia

Poder Legislativo

VEREADOR RENE DO SINDICATO

PCA Nº 001/2022-07699E23 - Prestação de Contas Anual

3º Voto – Comissão de Finanças

Interessado: Marcelo Passos Araújo

Assunto Prestação de Contas Anual - 2022

I – RELATÓRIO

O vereador que Subscrive, com base no ART. 41 constante no PR 252 de 2016, no uso de suas atribuições legais, designado como 3º veto da Comissão de Finanças para prestação de contas anual de 2022 do município de Conceição do Coité, tendo como interessado o Prefeito Marcelo Passos Araujo.

II – JUSTIFICATIVA

Observado que O TMC-BA atua como órgão auxiliar das Câmaras Municipais analisando aplicabilidade das leis municipais em especial a LOA com premissa da sua missão constitucional.

No seu parecer prévio, “indica falhas não sanadas, como descritas na “Deliberação de Imputação de Débito PCO07699e23APR, pelas suas guias foi aplicada multa no Valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), Ao Gestor, Dr Marcelo Passos Araujo, Prefeito do Município de Conceição do Coité, referente ao exercício financeiro de 2022, com lastro do artigo 71, inciso II, da Lei Complementar 006/91, como decorrência das irregularidades constatadas.”

Assim, constatada a ocorrência recorrente de irregularidades, imputada multa por falhas na Prestação de Contas, configurando imperícia por parte do Gestor municipal, **VOTO CONTRARIO** ao relator, e sim pela **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Conceição do Coité, referente ao exercício 2022.

III. - VOTO

Por hora, contrário ao relator. Opino pela **REJEIÇÃO** da PCA Nº 01/2022

Gabinete do Vereador

Conceição do Coité em, 11 / Novembro de 2024.

Renivaldo dos Santos Lima.
Rene do Sindicato – PT
Vereador



PCA Nº 001/2022-07699E23 - Prestação de Contas Anual

Interessado: Marcelo Passos de Araújo

Assunto: Prestação de Contas Anual - 2022

**PROCESSO INTERROMPIDO
FIM DE LEGISLATURA**

Pronunciamento Técnico

O processo de Prestação de Contas Anual, acima epigrafado, tramita nesta Casa nos termos do Decreto Legislativo n. 213/2012, foi apresentado em Plenário, foi publicado o respectivo edital de para pedido de informações nos termos do art. 7º, § 1º, do citado DL. A relatoria foi escolhida mediante sorteio, o Relator emitiu seu Voto, em seguida os demais membros da Comissão de Finanças se manifestaram.

O último ato praticado no processo foi a juntada do 3º voto na CF, em 11 de novembro de 2024.

Em face da situação, o Presidente da Câmara solicitou o Pronunciamento Técnico desta Consultoria Legislativa.

É o RELATÓRIO.

Sobre a tramitação de matérias não legislativa, reza o Regimento Interno, pelos parágrafos do art. 41:

§ 4º A deliberação da Comissão sobre o voto do Relator deverá ocorrer em reunião convocada após o recebimento do voto do Relator (NR)
(Alteração feita pelo V - Resolução nº 320, de 07 de março de 2023.)

(...)

§ 6º Anexado o Voto do Relator, será o processo encaminhado aos demais membros da comissão para



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA PODER LEGISLATIVO

seus respectivos pronunciamentos, no prazo de 05 (cinco) dias para cada um. (AC)
(Inclusão feita pelo I - Resolução nº 352, de 05 de novembro de 2024.)

A modificação regimental decorrente da Resolução n. 352/2024, tornou a votação, das matérias não legislativas no âmbito das Comissões de forma similar a votação das matérias legislativas. Todavia, foi omissa quanto à apuração do resultado e sua certificação.

A deliberação sobre o voto do relator deve ser em reunião convocada como diz o § 4º, do art. 41 do RI. Contudo, o § 6º do mesmo dispositivo, determinou a remessa aos demais membros do colegiado para se pronunciarem em 05 (cinco) dias.

Aqui surge a divergência entre dois comandos regimentais. A votação de proposições não legislativas, no âmbito das comissões permanentes, será deliberada na forma do § 4º ou 6º do art. 41 do RI?

Nas hipóteses de omissão ou divergência de regra regimental compete ao Presidente da Câmara a sua interpretação, na forma do art. 17, III, combinado com o § 3º, do art. 123, do RI.

O Despacho Decisório da Presidência publicado e não recorrido na forma regimental, constituirá Precedente Regimental, como determina o parágrafo único do art. 4º, do RI., cujo precedente somente poderá ser revogado por Resolução ou Decreto Legislativo, na forma do parágrafo único do art. 124, do RI.

A Câmara Municipal de Conceição do Coité tem passado por processos de modernização do seu funcionamento adotando o processo eletrônico em todas suas fases, mantendo o respeito aos princípios constitucionais da administração pública.

Deste modo, diante da omissão e divergência que se apresenta, torna-se necessário que se adote um procedimento para apurar os votos colhidos na forma do art. 41, § 6º, por ser uma forma modernizada e célere para o processo legislativo.



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA PODER LEGISLATIVO

CONCLUSÃO

A solução para a omissão e conseqüente divergência na apuração dos votos na apreciação de proposições não legislativas, no âmbito dos colegiados permanentes, deve ser resolvida mediante adoção de procedimento similar ao já adotado para proposições legislativas, na forma do art. 31-A, do Código de Processo Legislativo, assegurando a continuidade da modernização do processo legislativo em andamento.

O presente Pronunciamento Técnico não vincula quaisquer decisões posteriores pelos órgãos competentes do Poder Legislativo.

Conceição do Coité, 21 de fevereiro de 2025.

Ednézio Carvalho Santiago – Técnico Legislativo II
Consultor Legislativo da Câmara Municipal



PCA Nº 001/2022-07699E23 - Prestação de Contas Anual

Interessado: Marcelo Passos de Araújo

Assunto: Prestação de Contas Anual - 2022

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O processo de Prestação de Contas Anual, acima epigrafado, tramita nesta Casa nos termos do Decreto Legislativo n. 213/2012, foi apresentado em Plenário, foi publicado o respectivo edital de para pedido de informações nos termos do art. 7º, § 1º, do citado DL. A relatoria foi escolhida mediante sorteio, o Relator emitiu seu Voto, em seguida os demais membros da Comissão de Finanças se manifestaram.

O último ato praticado no processo foi a juntada do 3º voto na CF, em 11 de novembro de 2024.

Em face da situação, esta Presidência solicitou o Pronunciamento Técnico da Consultoria Legislativa sobre a situação processual.

É o RELATÓRIO.

A Consultoria Legislativa em seu Pronunciamento Técnico aponta omissão e conseqüente divergência entre os §§ 4º ou 6º do art. 41 do RI, com a seguinte conclusão:

“A solução para a omissão e conseqüente divergência na apuração dos votos na apreciação de proposições não legislativas, no âmbito dos colegiados permanentes, deve ser resolvida mediante adoção de procedimento similar ao já adotado para proposições legislativas, na forma do art. 31-A, do Código de Processo Legislativo, assegurando a continuidade da modernização do processo legislativo em andamento.”

Compete ao Presidente da Câmara decidir sobre omissões e divergências regimentais, na forma do art. 17, III, combinado com o § 3º, do art. 123, do RI., Cujo Despacho Decisório publicado e não recorrido na forma regimental, constituirá Precedente Regimental, como determina o parágrafo único do art. 4º, do RI., o qual somente poderá ser



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA PODER LEGISLATIVO

revogado por Resolução ou Decreto Legislativo, na forma do parágrafo único do art. 124, do RI.

Assim, acato integralmente o Pronunciamento Técnico da Consultoria Legislativa para determinar que neste caso e em apreciações futuras as proposições não legislativas sejam apreciadas no âmbito das Comissões Permanentes na forma do art. 41 do RI, com a tramitação e apuração na forma do art. 31-A do Código de Processo Legislativo.

Decorrido o prazo recursal, adote-se o seguinte **Precedente Regimental** no seguinte teor:

“As proposições não legislativas serão apreciadas no âmbito das Comissões Permanentes na forma do art. 41 do RI, com a tramitação e apuração na forma do art. 31-A do Código de Processo Legislativo.”

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal,
Conceição do Coité, 21 de fevereiro de 2025.


José Jailmo Pereira Gomes
Presidente

PROTOCOLO

#71008622 - 21/02/2025 - 12:30:09

Remetente

Consultoria CMCC

Item(s)

Despacho do Presidente - PCA 2022 Poder Executivo.pdf

Atenção:

O conteúdo dos documentos enviados é de inteira responsabilidade do emitente. Cabe a CDKM Soluções realizar a publicação dos documentos exatamente como foram enviados.

A data da publicação é de inteira responsabilidade do contratante.

CDKM Soluções

75 98194-7808

contato@cdkm.com.br

Imprimir

[Voltar para o SEP](#)



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Consultoria Legislativa

PCA Nº 001/2022-07699E23 - Prestação de Contas Anual

Interessado: Marcelo Passos de Araújo

Assunto: Prestação de Contas Anual – 2022

CERTIDÃO DE PARECER

Considerando o Despacho Decisório relativo à apuração de votos, relativos ao processo PCA Nº 001/2022-07699E23, no âmbito da Comissão de Finanças, publicado no Diário do Poder Legislativo em 21 de fevereiro de 2025, contra o qual não houve interposição de Recurso.

Considerando o Precedente Regimental n. 23/2025, de 07 de março de 2025.

Certificamos, nos termos do art. 31-A, do Código de Processo Legislativo, que o Parecer da Comissão de Finanças, relativo ao processo PCA Nº 001/2022-07699E23 é o voto vencedor como abaixo apurado:

	Autoria do Voto	Resumo do Voto
Relatoria:	Lindo de Neuza	Pela Aprovação
2o Voto:	Elizane de Almas	Pela Aprovação
3o Voto:	Reni do Sindicato	Pela Rejeição

VOTO VENCEDOR : PELA APROVAÇÃO

Conceição do Coité, 07 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br EDNEZIO CARVALHO SANTIAGO
Data: 07/03/2025 10:53:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ednézio Carvalho Santiago
Chefe da Consultoria Legislativa